



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7367/2019

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2019

Autor: Colegiado da Câmara Municipal de Piedade

Assunto: Altera a redação o parágrafo 1º do art. 178 da Lei Orgânica de Piedade.

I – Breve Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, subscrita por mais de um terço dos vereadores, que visa alterar a redação do parágrafo 1º do art. 178 da Lei Orgânica de Piedade, o qual trata sobre a criação do Conselho Municipal Habitacional, bem como estipula que este será composto por membros dos Poderes legislativo e executivo.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

Por primeiro, oportuno asseverar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal. Assim, o requisito da iniciativa inserto no inc. I, do art. 36, da Lei Orgânica do Município foi cumprido:

Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifo nosso).

No mérito, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como escopo corrigir



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

uma incongruência contida no texto em que se visa alterar. Isto porque, na norma atualmente vigente, esta contida que a composição do Conselho Municipal Habitacional dar-se-á por membros dos Poderes Executivo e Legislativo. Em sendo assim, referido comando da Lei Orgânica colidi frontalmente com mandamento constitucional. Senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Vejamos a norma de reprodução obrigatória transcrita no art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Artigo 7º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Como visto, os Poderes são independentes e harmônicos entre si, o que impede interferência indevida de um Poder sobre o outro, salvo nos casos previstos na própria Constituição Federal. Desta maneira, o comando que se visa alterar, inserto na Lei Orgânica, extrapola o permissivo Constitucional, quando estipula que entre os membros do Conselho Municipal Habitacional haverá integrantes do Poder Legislativo. Visto que o referido Conselho é parte integrante do Poder Executivo. Em razão disso, em casos análogos, o Poder Judiciário, quando acionado, posiciona-se pela inconstitucionalidade de tais normativos. Vejamos:

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JANDIRA - DISPOSITIVOS QUE PREVÊM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO EM CONSELHOS

MUNICIPAIS - ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES- VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI QUE CRIA

CONSELHO MUNICIPAL NÃO PODE SER INICIADA POR PROJETO PARLAMENTAR - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE,

1. A presença de membro do Poder Legislativo em Conselho Municipal é incompatível com o princípio da separação e independência entre os poderes, na medida em que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Assim, parte dos dispositivos objurgados padecem de inconstitucionalidade material porque, ao reservarem vagas em Conselhos Municipais para representantes do Poder Legislativo, violaram os princípios da independência e separação entre os poderes, insculpidos nos artigos 5º, § 2º, e 144, da Constituição do

Estado de São Paulo.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 01848386420128260000 SP 0184838-64.2012.8.26.0000 -



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

III - Conclusão

Por todos esses aspectos aventados no parecer, não vislumbramos a existência de qualquer mácula de inconstitucionalidade/ilegalidade na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2019.

É o parecer.

Piedade, 10 de abril de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	X
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	X